

Odivelas VC vs CR Piedense (01/03/2020)- Jogo 2025
CN SF III Divisão – Série dos Primeiros B

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

AVC Famalicão vs AD Esposende (01/03/2020)- Jogo 2096
CN SF III Divisão – Série dos Últimos B

AVC FAMILIÇÃO

C AVC FAMILIÇÃO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

AV Gândara Mar vs Sena Clube (29/02/2020)- Jogo 2111
CN SF III Divisão – Série dos Últimos C

AV GÂNDARA MAR

C AV GÂNDARA MAR **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

GD Martingança vs Esmoriz GC (01/03/2020)- Jogo 1305
CN Juniores A Masculinos – Série C

ESMORIZ GC

J GONÇALO SOUSA, Lic.196590 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Ala Nun´Alvares vs Cástelo da Maia GC (06/03/2020)- Jogo 1377
CN Juniores A Femininos – Série B

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **REPREENSÃO** **Artigo 96.1RD**

C ALA NUN´ALVARES **EUR 223,00 MULTA** **Artigo 96.1 e 3RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Odivelas VC vs CV Lisboa (07/03/2020)- Jogo 1945
CN SM III Divisão

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 do Regulamento de Provas – O jogo realizou-se sem uma plataforma para o árbitro - Conforme relatado no relatório do árbitro.)

SC Espinho vs AJF Bastardo (07/03/2020)- Jogo 298
CN SM I Divisão

SC ESPINHO

J JOAO SIMOES, Lic.57595 **REPREENSÃO** **Artigo 138.3RD**

J JOAO SIMOES, Lic.57595 **EUR 77,00 MULTA** **Artigo 138.3RD**

(3º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AJF BASTARDO

J SIRIANIS HERNANDEZ, Lic. 295010 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Vilacondense vs CA Madalena (07/03/2020)- Jogo 1336
CN Juniores A Femininos – Série A

CA MADALENA

C CA MADALENA **REPREENSÃO** **Artigo 96.1RD**

C CA MADALENA **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 96.1 e 3RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AVC Famalicão vs SC Espinho (07/03/2020)- Jogo 1754
CN Cadetes Femininos – Série B

AVC FAMALICAO

C AVC FAMALICAO **REPREENSÃO** **Artigo 96.1RD**

C AVC FAMALICÃO **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 96.1 e 3RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Fiães vs AD Penafiel (08/03/2020)- Jogo 1975
CN SF III Divisão

CD FIAES

J CATARINA ALMEIDA, Lic.155821 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD PENAFIEL

T JOSE BARBOSA, Lic.1965 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Povia vs GC Santo Tirso (15/02/2020)- Jogo 540
CN SM II Divisão

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador Pedro Prisco. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Povia vs GDC Gueifães (15/02/2020)- Jogo 543
CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador Pedro Barquinha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Português vs Odivelas VC (23/02/2020)- Jogo 2023
CN SF III Divisão

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Ana Rita Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA Coimbra vs GD Martingança (23/02/2020)- Jogo 2026
CN SF III Divisão

GD MARTINGANÇA

C GD MARTINGANÇA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Beatriz Azevedo. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Esposende vs CD Monserrate (23/02/2020)- Jogo 2093
CN SF III Divisão

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Ana Figueiredo e Leonor Ribeiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA Espinho vs CV Lisboa (16/02/2020)- Jogo 549
CN SM II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador João Gonçalves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AC Albufeira vs Odivelas VC (29/02/2020)- Jogo 1944
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 60,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores Bruno Marques, Carlos Santos, Tiago Ramos, Ricardo Pacheco, Bruno Tadeu e Edson Oliveira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador Henrique Sousa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Penafiel vs VC Viana (29/02/2020)- Jogo 1972
CN SF III Divisão

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Bruna Marques, Diana Brito e Cláudia Santana. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Mariana Araújo. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Filipa vs GD Martingança (29/02/2020)- Jogo 2022
CN SF III Divisão

GD MARTINGANCA

C GD MARTINGANCA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Beatriz Azevedo. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SO Marinense vs GC Português (29/02/2020)- Jogo 2027
CN SF III Divisão

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Barbara Cavalcante e Márcia Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Amarante vs CCD Matosinhos (29/02/2020)- Jogo 2076
CN SF III Divisão

AD AMARANTE

C AD AMARANTE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Sofia Pinto. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AV Gândara Mar vs Sena Clube (29/02/2020)- Jogo 2111
CN SF III Divisão

AV GANDARA MAR

C AV GANDARA MAR **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Ana Sofia Mendes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SENA CLUBE

C SENA CLUBE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Vanessa Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Espinho vs CV Aveiro (29/02/2020)- Jogo 1914
CN SM III Divisão

CV ESPINHO

C CV ESPINHO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores Filipe Bourassé e Diogo Pacheco. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Frei Gil VC vs AD Esposende (29/02/2020)- Jogo 1915
CN SM III Divisão

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores Ricardo Vale, Tiago Santos, Rui Andrade, Clanderson Pereira, João Correia, António Martins, Márcio Campos e Afonso Freire. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CDC Juventude Pacense vs CV Peso da Régua (29/02/2020)- Jogo 1916
CN SM III Divisão

CV PESO DA REGUA

C CV PESO DA REGUA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores José Magalhães e João Caldeira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Col N. Sra. Rosário vs SC Braga (29/02/2020)- Jogo 1747
CN Cadetes Femininos

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras F. Pereira, C. Braga, M. Almeida e R. Vilaça. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA Madalena vs Frei Gil VC (01/03/2020)- Jogo 1969
CN SF III Divisão

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Rosa Maria Delgado. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Fiães vs Vila Verde AC (01/03/2020)- Jogo 1970
CN SF III Divisão

VILA VERDE AC

C VILA VERDE AC **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Daniela Soares, Bruna Gonçalves, Mariana Costa e Ana Pontes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Odivelas VC vs CR Piedense (01/03/2020)- Jogo 2025
CN SF III Divisão

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Ana Rita Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AVC Famalicão vs AD Esposende (01/03/2020)- Jogo 2096
CN SF III Divisão

AVC FAMILICAO

C AVC FAMILICAO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Sara Carneiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Ana Figueiredo. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Clube de Condeixa vs AV Gândara Mar (01/03/2020)- Jogo 2114
CN SF III Divisão

AV GÂNDARA MAR

C AV GÂNDARA MAR **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Ana Sofia Mendes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Sena Clube vs SC Caldas (01/03/2020)- Jogo 2113
CN SF III Divisão

SENA CLUBE

C SENA CLUBE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Vanessa Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Priscila Martins, Mariya Voloshenyuk, Ana Jorge Rodrigues e Joana Amaral. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Lisboa vs AA Mateus Nogueira (01/03/2020)- Jogo 2132
CN SF III Divisão

AA MATEUS NOGUEIRA

C AA MATEUS NOGUEIRA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Inês Filipa Dias. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Vitoria SC vs AA Espinho(03/03/2020)- Jogo 1276
CN Juniores A Masculinos

VITORIA SC

C VITORIA SC **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores D. Costa e L. Amorim. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC Gueifães vs Viana VC (07/03/2020)- Jogo 2410
CN Iniciados Masculinos

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do treinador M. Morais. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Boavista FC vs CA Madalena (07/03/2020)- Jogo 1023
CN Juniores B Femininos

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora M. Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs Escola de Lamações(07/03/2020)- Jogo 2181
CN Infantis Femininos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador M. Almeida, do treinador M. Garcia e do treinador adjunto M. Almeida. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AR Canidelo vs AAS Mamede (07/03/2020)- Jogo 1161
CN Juniores B Femininos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora I. Carneiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginastica vs SC Espinho (07/03/2020)- Jogo 2429
CN Iniciados Masculinos

CN GINASTICA

C CN GINASTICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do treinador R. Monteiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador G. Quelhas. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Santo Tirso vs GDC Gueifães (07/03/2020)- Jogo 1162
CN Juniores B Femininos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora A. Teixeira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GD Sesimbra vs CF Os Belenenses(07/03/2020)- Jogo 1233
CN Juniores B Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora R. Arada. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CF OS BELENENSES

C CF OS BELENENSES **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras I. Amaral, R. Andrade, B. Andrade e J. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs GC Vilacondense (07/03/2020)- Jogo 1254
CN Juniores A Masculinos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores M. Silva e D. Silva. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Vitória SC vs GDC Gueifães (07/03/2020)- Jogo 1279
CN Juniores A Masculinos

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do treinador adjunto C. Sousa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores D. Costa e L. Cantero. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Lusófona VC vs CV Lisboa (07/03/2020)- Jogo 1280
CN Juniores A Masculinos

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador D. Morgado. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AC Albufeira vs CV Oeiras (07/03/2020)- Jogo 965
CN Juniores B Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador G. Carvalho. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 05 de Março de 2020 decidiu:

AA Espinho vs AAS Mamede (05/02/2020)- Jogo 1263
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série B

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

SL Benfica vs Vitória SC (08/02/2020)- Jogo 950
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Primeiros

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

AR Canidelo vs APROJ (08/02/2020)- Jogo 1145
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

APROJ

C APROJ **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

Esmoriz GC vs Amares(09/02/2020)- Jogo 1296
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série C

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

Lousa Volley Clube vs AA Coimbra (09/02/2020)- Jogo 1516
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série A

AA COIMBRA

C AA COIMBRA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

AVPS vs SC Caldas (15/02/2020)- Jogo 1074
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Últimos B

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

SO Marinhense vs SC Braga (15/02/2020)- Jogo 1739
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série B

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

GD Martingança vs CR Piedense (15/02/2020)- Jogo 2017
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Primeiros B

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

CR Piedense vs CA Madalena (16/02/2020)- Jogo 1330
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série A

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

Odivelas VC vs Lousa Volley Clube (16/02/2020)- Jogo 2019
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Primeiros B

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

GD Sesimbra vs Madeira Torres (19/02/2020)- Jogo 1638
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série C

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

SL Benfica vs SC Espinho (22/02/2020)- Jogo 960
CN Juniores B Masculinos – 2ª Fase - Série dos Primeiros

SC ESPINHO

T EDUARDO RESSURREIÇÃO, Lic. 2482 **EUR 63,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CR Piedense vs AA Coimbra (23/02/2020)- Jogo 2021
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Primeiros B

AA COIMBRA

C AA COIMBRA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

GC Português vs Odivelas VC (23/02/2020)- Jogo 2023
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Primeiros B

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

CV Aveiro vs AD Amarante (23/02/2020)- Jogo 2074
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Últimos A

CV AVEIRO

C CV AVEIRO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

AD Esposende vs CD Monserrate (23/02/2020)- Jogo 2093
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Últimos B

CD MONSERRATE

C CD MONSERRATE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Regulamento de Provas – Não envio do original do boletim de jogo dentro do prazo regulamentar. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

SC Espinho vs Vitória SC (29/02/2020)- Jogo 287
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SC ESPINHO

TA EDUARDO RESSURREIÇÃO, Lic.2482 **EUR 153,00 MULTA** **Artigo 138.3RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 3º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Lisboa vs GD Martingança (29/02/2020)- Jogo 556
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CV LISBOA

J PAULO MORAIS, Lic. 126495 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Sporting CP vs AAS Mamede (29/02/2020)- Jogo 290
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SC PORTUGAL

C SC PORTUGAL **EUR 3 443,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos – “*Na flashinterview não foi colocado o placard da FPV e o jogo foi transmitido em directo pela Sporting TV*” - Conforme relatado no relatório do Delegado Técnico.)

AAS MAMEDE

J MARCUS BORLINI, Lic.260258 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Amarante vs CCD Matosinhos (29/02/2020)- Jogo 2076
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Últimos A

AD AMARANTE

C AD AMARANTE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

Odivelas VC vs CR Piedense (01/03/2020)- Jogo 2025
CN Seniores Femininos III Divisão - Série dos Primeiros B

ODIVELAS VC

T FILIPE CLEMENTE, Lic. 2223 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CR PIEDENSE

J MARTA SILVA, Lic.122185 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Sena Clube vs SC Caldas (01/03/2020)- Jogo 2113
CN Seniores Femininos – III Divisão – Série dos Últimos C

SENA CLUBE

C SENA CLUBE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

Ala Nun´Alvares vs Castelo da Maia GC (16/02/2020)- Jogo 1852
CN Cadetes Masculinos – 2 Fase – Série A

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador G. Pinto. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL Benfica vs Condeixa (16/02/2020)- Jogo 1883
CN Cadetes Masculinos – 2 Fase – Série B

CONDEIXA

C CONDEIXA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores M. Fernandes, L. Ramos e M. Gouveia. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Castelo da Maia GC vs AA Espinho (21/02/2020)- Jogo 1856
CN Cadetes Masculinos – 2 Fase – Série A

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador B. Vieira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA Madalena vs Ala Nun´Alvares (22/02/2020)- Jogo 1854
CN Cadetes Masculinos – 2 Fase – Série A

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador G. Pinto. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Leixões SC vs AAS Mamede (22/02/2020)- Jogo 1855
CN Cadetes Masculinos – 2 Fase – Série A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador J. Vilarinho. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Condeixa vs SO Marinhense(22/02/2020)- Jogo 1885
CN Cadetes Masculinos – 2 Fase – Série B

CONDEIXA

C CONDEIXA **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores J. Torres, M. Fernandes, L. Ramos e M. Gouveia. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Oeiras vs SL Benfica (22/02/2020)- Jogo 1886
CN Cadetes Masculinos – 2 Fase – Série B

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do treinador adjunto L. Mourinha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Arcozelo vs Vitoria SC (15/02/2020)- Jogo 1684
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série A

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do treinador adjunto M. Alves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GD Martingança vs CARTaipense(16/02/2020)- Jogo 1683
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série A

GD MARTINGANÇA

C GD MARTINGANÇA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras M. Costa e I. Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Castêlo da Maia GC vs AAS Mamede (16/02/2020)- Jogo 1686
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora D. Rocha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Ala Nun´Alvares vs Leixões SC (16/02/2020)- Jogo 1742
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série B

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora R. Martins. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Rosario vs SC Espinho (17/02/2020)- Jogo 1741
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série B

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora R. Filipe. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Braga vs Esmoriz GC (22/02/2020)- Jogo 1743
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série B

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras F. Pereira, C. Braga, M. Almeida e R. Vilaça. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs GD Martingança (23/02/2020)- Jogo 1688
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série A

GD MARTINGANÇA

C GD MARTINGANÇA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras M. Costa e I. Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora D. Rocha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs Ala Nun´Alvares (26/02/2020)- Jogo 1746
CN Cadetes Femininos – 2 Fase – Série B

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras R. Filipe e J. Rodrigues. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora R. Martins. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Amares vs Castelo da Maia GC (08/02/2020)- Jogo 1445
CN Juvenis Masculinos – 2 Fase – Série A

AMARES

C AMARES **EUR 50,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores L. Silva, G. Antunes, F. Silva, J. Rocha e A. Leite. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador B. Vieira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs Ala Nun´Alvares (09/02/2020)- Jogo 1446
CN Juvenis Masculinos – 2 Fase – Série A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença d jogador M. Moraes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores A. Sousa e H. Silva e do treinador adjunto M. Silva. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Castelo da Maia GC vs Leixões SC (09/02/2020)- Jogo 1447
CN Juvenis Masculinos – 2 Fase – Série A

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador A. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Famalicense AC vs Amares (09/02/2020)- Jogo 1448
CN Juvenis Masculinos – 2 Fase – Série A

AMARES

C AMARES **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores L. Silva, G. Antunes, F. Silva e P. Rocha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Amares vs AAS Mamede (16/02/2020)- Jogo 1449
CN Juvenis Masculinos – 2 Fase – Série A

AMARES

C AMARES **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores L. Silva, G. Antunes, F. Silva e P. Rocha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Frei Gil VC vs SC Braga (08/02/2020)- Jogo 1517
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série A

FREI GIL VC

C FREI GIL VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora B. Martins. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Juventude Pacense vs Ala Nun´Alvares (08/02/2020)- Jogo 1518
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série A

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras J. Soares, C. Cardoso, F. Pinto e M. Rodrigues. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs Viana VC (08/02/2020)- Jogo 1573
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série B

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras A. Loureiro, E. Moura e F. Lousinha e do treinador J. Franco. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CARTaipense vs CD Fatima (09/02/2020)- Jogo 1572
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série B

CD FATIMA

C CD FATIMA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora G. Santos. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Ala Nun´Alvares vs Esmoriz GC (14/02/2020)- Jogo 1520
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série A

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras J. Soares, C. Cardoso, F. Pinto e M. Rodrigues. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA Coimbra vs Frei Gil VC (15/02/2020)- Jogo 1521
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série A

FREI GIL VC

C FREI GIL VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora B. Martins. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Fatima vs SC Espinho (15/02/2020)- Jogo 1577
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série B

CD FATIMA

C CD FATIMA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora G. Santos. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Viana VC vs Leixões SC (16/02/2020)- Jogo 1578
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série B

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras A. Loureiro, E. Moura e F. Lousinha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Ala Nun´Alvares vs SC Braga (23/02/2020)- Jogo 1526
CN Juvenis Femininos – 2 Fase – Série A

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras J. Soares, C. Cardoso, F. Pinto e M. Rodrigues. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GD Martingança vs Leixões SC (08/02/2020) – Jogo 1297
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série C

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador A. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs CV Oeiras (09/02/2020)- Jogo 1246
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série A

CN GINASTICA

C CN GINASTICA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores M. Silva e D. Silva. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores G. Brehm e T. Laranjeira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Oeiras vs CA Madalena (15/02/2020)- Jogo 1247
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série A

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores G. Brehm e T. Laranjeira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Lusófona VC vs Vitória SC (15/02/2020) – Jogo 1271
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série B

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores J. Cunha, A. Marinho e D. Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs Vitória SC (21/02/2020) – Jogo 1272
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série B

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 60,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores D. Costa, J. Cunha, D. Arando, R. Pereira, L. Amorim e do treinador adjunto N. Brizida. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AC Madalena vs CN Ginástica (22/02/2020) – Jogo 1249
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série A

CN GINASTICA

C CN GINASTICA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores M. Silva e D. Silva. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs CV Oeiras (23/02/2020) – Jogo 1250
CN Juniores A Masculinos – 2 Fase – Série A

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores G. Brehm e T. Laranjeira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Castêlo da Maia GC vs CD Carcavelos (08/02/2020) – Jogo 1356
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série B

CD CARCAVELOS

C CD CARCAVELOS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras B. Guerreiro e M. Gonçalves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Esposende vs CA Madalena (09/02/2020) – Jogo 1327
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série A

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 60,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras S. Silva, C. Lopes, I. Ribeiro, D. Fernandes, C. Silva, e do treinador C. Pinho. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Vilacondense vs Col São João Brito (09/02/2020) – Jogo 1328
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série A

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras M. Alves e A. Teixeira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Braga vs GDC Gueifães (15/02/2020) – Jogo 1391
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série C

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora S. Martins. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Esposende vs GC Vilacondense (16/02/2020) – Jogo 1331
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série A

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 60,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras I. Ribeiro, M. Costa, C. Lopes, S. Silva, C. Silva, e do treinador C. Pinho. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras C. Albuquerque e A. Teixeira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CR Piedense vs AD Esposende (22/02/2020) – Jogo 1334
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série A

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 50,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras S. Silva, C. Lopes, I. Ribeiro, C. Silva e do treinador C. Pinho. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Castêlo da Maia GC vs Ala Nun´Alvares (22/02/2020) – Jogo 1362
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série B

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora C. Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA Madalena vs SJ Brito (23/02/2020) – Jogo 1333
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série A

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora M. Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Carcavelos vs Sena Clube (23/02/2020) – Jogo 1364
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série B

CD CARCAVELOS

C CD CARCAVELOS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora M. Gonçalves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C Sales vs SVR Benfica (23/02/2020) – Jogo 1424
CN Juniores A Femininos – 2 Fase – Série D

C SALES

C C SALES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora M. Alagoa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs CV Oeiras (08/02/2020)- Jogo 941
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Primeiros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 50,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores P. Silva, G. Sousa, P. Pinto, H. Rabel e do treinador adjunto E. Moutinho. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL Benfica vs Vitória SC (08/02/2020)- Jogo 950
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Primeiros

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador G. Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs AC Albufeira (09/02/2020)- Jogo 951
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Primeiros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores G. Sousa, P. Silva, G. Meneses, G. Sousa, P. Pinto, E. Santos, M. Sá e do treinador adjunto E. Moutinho. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Vitória SC vs AA Espinho (11/02/2020)- Jogo 954
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Primeiros

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador G. Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Ala Nun´Alvares vs GC Santo Tirso (08/02/2020)- Jogo 1051
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Últimos A

ALA NUN´ALVARES

C ALA NUN´ALVARES **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores G. Macieira, P. Cardoso, M. Soares, P. Lopes, P. Gonçalves, J. Santos, A. Neves e R. Martins. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores B. Conde, D. Lopes e da treinadora D. Rosa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs Viana VC (09/02/2020)- Jogo 1052
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Últimos A

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 50,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores J. Rodrigues, P. Oliveira, D. Freiria, G. Cavalcanti e G. Alves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Viana VC vs GC Vilacondense (15/02/2020)- Jogo 1054
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Últimos A

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 60,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores D. Alves, J. Rodrigues, P. Oliveira, D. Freiria, D. Rodrigues e D. Rocha. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs AVPS (08/02/2020)- Jogo 1072
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Últimos B

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores R. Varela e J. Sousa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Esmoriz GC vs Vitória SC (23/02/2020)- Jogo 958
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Primeiros

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do jogador G. Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Santo Tirso vs AAS Mamede (23/02/2020)- Jogo 1053
CN Juniores B Masculinos – 2 Fase – Série dos Últimos A

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença dos jogadores H. Martins e D. Lopes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Fiães vs SC Espinho (12/02/2020)- Jogo 1098
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos A

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora B. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC Gueifães vs CD Aves (08/02/2020)- Jogo 1143
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora J. Fonseca. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Santo Tirso vs AVC Famalicão (09/02/2020)- Jogo 1144
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora C. Carneiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO **EUR 50,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras B. Ferreira, M. Correia, P. Rebelo, M. Marquês e do treinador P. Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AR Canidelo vs APROJ (08/02/2020)- Jogo 1145
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

APROJ

C APROJ **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras B. Pinho, F. Ferreira e B. Batista. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Póvoa vs AAS Mamede (09/02/2020)- Jogo 1146
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora I. Carneiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Santo Tirso vs AR Canidelo (22/02/2020)- Jogo 1154
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora H. Silva. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AVC Famalicão vs GDC Gueifães (15/02/2020)- Jogo 1148
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras B. Ferreira, M. Nogueira, M. Correia e do treinador P. Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora J. Fonseca. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

APROJ vs GC Santo Tirso (15/02/2020)- Jogo 1149
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

APROJ

C APROJ **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras B. Pinho, F. Ferreira e B. Batista. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora M. Gonçalves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC Gueifães vs APROJ (15/02/2020)- Jogo 1153
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

APROJ

C APROJ **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras B. Pinho e B. Batista. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Lisboa vs Volley4all (09/02/2020)- Jogo 1192
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos C

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora B. Ribeiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VOLLEY4ALL

C VOLLEY4ALL **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora A. Liquito. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs AV Atlântico (09/02/2020)- Jogo 1193
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos C

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora C. Neves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AV ATLÂNTICO

C AV ATLÂNTICO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora L. Melgas e do treinador M. Afonso. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Odivelas VC vs CV Lisboa (16/02/2020)- Jogo 1195
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos C

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras D. Lima, B. Matos, C. Tavares e M. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CF Os Belenenses vs Odivelas VC (09/02/2020)- Jogo 1194
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos C

CF OS BELENENSES

C CF OS BELENENSES **EUR 110,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras M. Cruz, H. Ramos, B. Baeta, C. Varela, M. Martins, I. Martins, C. Pires, R. Rodrigues, D. Cabouço, N. Benoliel e C. Moço. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras D. Lima, C. Tavares, M. Pereira e F. Matos. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AV Atlântico vs CF Os Belenenses (09/02/2020)- Jogo 1197
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos C

AV ATLÂNTICO

C AV ATLÂNTICO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras L. Melgas e C. Eufrazio. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CF OS BELENENSES

C CF OS BELENENSES **EUR 120,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras M. Cruz, H. Ramos, B. Baeta, L. Moura, C. Varela, M. Martins, I. Martins, C. Pires, R. Rodrigues, D. Cabouço, N. Benoliel e C. Moço. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GD Sesimbra vs Famões CA (15/02/2020)- Jogo 1227
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos D

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras D. Rocha e S. Gutierrez. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Volley4all vs CN Ginástica (15/02/2020)- Jogo 1196
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos C

VOLLEY4ALL

C VOLLEY4ALL **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora A. Liquito. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora C. Neves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Marista vs UD Vilafranquense (15/02/2020)- Jogo 1225
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos D

AD MARISTA

C AD MARISTA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora M. Pais. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

UD VILAFRANQUENSE

C UD VILAFRANQUENSE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras V. Vieira e N. Mendes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CF Os Belenenses vs CV Oeiras(16/02/2020)- Jogo 1226
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos D

CF OS BELENENSES

C CF OS BELENENSES **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras I. Amaral e J. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

RC Senhoreense vs Vitória SC (21/02/2020)- Jogo 1100
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora F. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Vitória SC vs SC Espinho (23/02/2020)- Jogo 1103
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora A. Pereira. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Aves vs AVC Famalicão (29/02/2020)- Jogo 1155
CN Juniores B Femininos – 2 Fase – Série dos Últimos B

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora M. Nogueira e do treinador P. Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GD Martingança vs CR Piedense (15/02/2020)- Jogo 2017
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros B

GD MARTINGANÇA

C GD MARTINGANÇA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Beatriz Azevedo. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Vila Verde AC vs CA Madalena (16/02/2020)- Jogo 1961
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros A

VILA VERDE AC

C VILA VERDE AC **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Daniela Soares, Bruna Gonçalves, Mariana Costa e Ana Cláudia Pontes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Rosa Delgado. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Frei Gil VC vs Viana VC (16/02/2020)- Jogo 1963
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros A

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Mariana Araújo e Rhander Silva. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CARTaipense vs AD Penafiel (16/02/2020)- Jogo 1964
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros A

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Cláudia Santana e Bruna Marques. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Odivelas VC vs Lousa VC (16/02/2020)- Jogo 2019
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros B

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Ana Rita Costa. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LOUSA VC

C LOUSA VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença do treinador Paulo Gonçalves. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SO Marinhense vs Filipa (16/02/2020)- Jogo 2020
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros B

FILIPA

C FILIPA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Erica Santos. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD Penafiel vs Vila Verde AC (22/02/2020)- Jogo 1966
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros A

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Diana Brito e Cláudia Santana. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VILA VERDE AC

C VILA VERDE AC **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Daniela Soares, Bruna Gonçalves, Mariana Costa e Ana Claudia Pontes. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Viana VC vs CARTaipense (22/02/2020)- Jogo 1968
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros A

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Mariana Araújo e Rhander Silva. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CARTAIPEENSE

C CARTAIPEENSE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Joana Brito. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Lousa VC vs SO Marinhense (22/02/2020)- Jogo 2024
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros B

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Marília Marques e Barbara Cavalcante. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ADC Perre vs AVC Famalicão (22/02/2020)- Jogo 2094
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Últimos B

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Sara Carneiro. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Famões CA vs Juventude SC (22/02/2020)- Jogo 2129
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Últimos D

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença das jogadoras Rafaela Sousa, Jeniffer Silva e Ana Baltazar. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA Madalena vs CD Fiães (23/02/2020)- Jogo 1965
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Primeiros A

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Rosa Delgado. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Aveiro vs AD Amarante (23/02/2020)- Jogo 2074
CN Seniores Femininos III Divisão – 2 Fase – Série dos Últimos A

AD AMARANTE

C AD AMARANTE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença da jogadora Sofia Pinto. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos, o clube que, de forma livre, consciente e voluntária, não diligencie pela realização da flashinterview, diante de um painel em conformidade com o exigido pela Federação Portuguesa de Voleibol, nos jogos com transmissão televisiva.

III. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

IV. É consonante com o princípio da proporcionalidade a sanção disciplinar que respeita a moldura legal da infração em causa e que pondera todas as circunstâncias de facto e de direito relevantes face à gravidade da infração cometida.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1.1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 30.01.2020, foi ordenada a instauração de processo disciplinar ao Sporting Clube de Portugal, no seguimento da participação enviada pelo Departamento de Marketing da FPV.

1.2. No dia 31.janeiro, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

1.3. No dia 31.janeiro, a Ilustre Instrutora procedeu à abertura de instrução e deu cumprimento ao disposto no artigo 199.º do RD, do que foi o Arguido notificado, nomeadamente da infração disciplinar pela qual se encontrava indiciado, e do convite para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.

1.4. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, optou o Clube Arguido por não se pronunciar.

§2. Acusação

2.1. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o Clube Arguido, Sporting Clube de Portugal, constante de fls 27 a 32 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos.

2.2. A 17.02.2020 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao Clube Arguido e designado o dia 26.02.2020, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar na sede da Federação Portuguesa de Voleibol perante Relator. (cf. fls.33 a 36 dos autos)

2.3. O Clube Sporting Clube de Portugal não apresentou defesa, não requereu produção de prova, não compareceu na audiência disciplinar, nem apresentou qualquer justificação para a sua ausência, pelo que, cumpridas as formalidades regulamentares, o processo foi concluso ao relator para decisão.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei,

instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A. No dia 25.janeiro.2020, disputou-se o jogo n.º 253 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha.

B. No dia 26.janeiro.2020, disputou-se o jogo n.º 261 entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha.

C. Ambos os jogos a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão - Campeonato Honda.

D. Os jogos em apreço nos autos foram objecto de transmissão televisiva em directo por operadora do Clube Arguido Sporting Clube de Portugal.

E. Havendo lugar à transmissão televisiva, existe a obrigatoriedade de realização de uma flashinterview no final do jogo, perante painel em conformidade com o exigido pela FPV.

F. Da prova documental junta aos autos, resulta que a flashinterview ao jogo n.º 253 foi efectuada perante um painel que não o disponibilizado pela FPV. Da mesma forma,

G. Da prova documental junta aos autos, resulta que a flashinterview ao jogo n.º 261 foi efectuada perante um painel que não o disponibilizado pela FPV.

H. O Clube Arguido, Sporting Clube de Portugal, foi devidamente notificado do painel de flashinterview a respeitar aquando da autorização concedida pela FPV para a transmissão dos seus jogos.

I. O Clube Arguido, Sporting Clube de Portugal, agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,

a) ao utilizar na flashinterview um painel que não o disponibilizado pela FPV, em jogos com transmissão televisiva,

constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

J. O clube arguido à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

A convicção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, quanto aos factos provados, fundou-se na conjugação da factualidade objectiva provada, no teor dos documentos juntos aos autos. Assim, os factos provados em A), B) e C) resultam de prova documental de fls 15. e 16.; os factos provados em D), F), e G) resultam de prova documental de fls 02. a 09; os factos provados em H) resultam de prova documental de fls 17. a 24.; A análise conjugada de

toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em E) e I); o facto provado em J) resulta do cadastro disciplinar do clube Arguido inserto a fls. 14.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube Arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

A imputação constante da acusação, consta dos seguintes normativos e directrizes:

i) Artigo 99.º, n.º1 do RD: “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.”

ii) Artigo 35.º A, do Regulamento de Provas: “1. No final de cada jogo transmitido em directo, será realizada uma entrevista, denominada flash interview, realizada pelo operador televisivo que efectuar a transmissão do jogo, que é obrigatória e fica sujeita aos seguintes termos e condições: a) versará exclusivamente sobre as ocorrências do jogo, diante de um painel em conformidade com o exigido pela Federação Portuguesa de Voleibol;”

iii) Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos prevê que: “No caso de jogos com transmissão televisiva por parte de operadora com quem a FPV tenha celebrado acordo ou protocolo, o Clube Visitado deve providenciar um local (perto do recinto do jogo) para a Flash Interview. A Placa de publicidade será fornecida pela FPV, devendo os clubes fornecer à FPV (Marketing), o logotipo de 3 (três) dos seus sponsors.”

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa acção como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto;
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

De acordo com o Artigo 35.º A, do Regulamento de Provas, a flashinterview, realizada pelo operador televisivo que efectuar a transmissão do jogo, decorrerá diante de um painel em conformidade com o exigido pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Significa isto que, sendo o jogo transmitido em directo, haverá lugar à realização obrigatória de uma flashinterview pelo operador televisivo que efectuar a transmissão do jogo, diante de painel em conformidade com o previamente comunicado pela FPV.

Ora, não resultam dúvidas que, na flashinterview aos jogos n.º 253 e 261, realizados respectivamente a 25.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K e a 26.janeiro.2020, entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, ambos no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha, ambos a contar Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão - Campeonato Honda, e ambos os jogos transmitidos em directo, foi utilizado um painel de flashinterview que não o disponibilizado pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Comportamento este por parte do Clube Arguido, Sporting Clube de Portugal, do qual resultam inegáveis prejuízos para a competição desportiva e respectiva sponsorização.

§3. Medida e graduação da sanção

1. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: “As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”

APROJ vs GC Santo Tirso (15/02/2020)- Jogo 1149
CN Juniores B Femininos – Fase 2 - Série dos Últimos B

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

CD Fiães vs SC Porto (15/02/2020)- Jogo 1102
CN Juniores B Femininos – Fase 2 - Série dos Últimos A

CD FIÃES

C CD FIÃES **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

SC Espinho vs Ala Nun´Alvares (15/02/2020)- Jogo 451
CN Seniores Femininos – II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 89,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

AA Espinho vs C Volei (16/02/2020)- Jogo 549
CN Seniores Masculinos – II Divisão

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 89,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

CD Fiães vs CD Póvoa (16/02/2020)- Jogo 550
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CD FIÃES

C CD FIÃES **EUR 89,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas e limpa chãos – “*não foram apresentados limpa chãos rápidos e*

apenas apresentaram 2 movimentadores de bolas. A meio do 2 set apareceu um terceiro elemento movimentador de bolas.” - Conforme relatado no Relatório do Árbitro.)

CD POVOA

J JOAO ORFAO, Lic.178971 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Ala Nun´Alvares vs GC Santo Tirso (16/02/2020)- Jogo 548
CN Seniores Masculinos – II Divisão

GC SANTO TIRSO

J TIAGO JESUS, Lic.112941 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Madeira Torres vs Lusófona VC (16/02/2020)- Jogo 1634
CN Juvenis Femininos – Série C

MADEIRA TORRES

C MADEIRA TORRES **DERROTA** **Artigo 75.1 a) RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Inclusão Irregular de Jogador – Madalena Silva actuou em escalão inferior. – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C MADEIRA TORRES **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 75.1 a) RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Madalena Silva actuou em escalão inferior. – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

SC Espinho vs SC Caldas (15/02/2020)- Jogo 277
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

J HENRY ESTANGEL, Lic.240952 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JANUARIO ALVAR, Lic.43089 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC CALDAS

J JAMES COLL, Lic.181860 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs Madeira Torres (15/02/2020)- Jogo 1390
CN Juniores A Femininos – Serie C

AAS MAMEDE

T IVO ANICETO, Lic.2499 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CR Piedense vs CA Madalena (16/02/2020)- Jogo 1330
CN Juniores A Femininos – Serie A

CA MADALENA

J FILIPA CARVALHO, Lic.228687 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Clube K vs Esmoriz GC (15/02/2020)- Jogo 276
CN Seniores Masculinos – I Divisão

CLUBE K

TA LOURENÇO AFONSO, Lic.2754 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



RHI n.º 03/19-20

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Amares Volei

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Processos sumários decididos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, no dia 06 de fevereiro de 2020, publicitada através da Circular n.º 28 que sancionou o Amares Volei, em sanção de derrota e multa no valor de 134,00€ nos termos do artigo 75.º, n.º1 alínea a) e n.º2, alínea b) do Regulamento de Disciplina (doravante RD), por factos ocorridos no jogo n.º 1294 entre o Amares Volei e o AD Amarante, realizado no dia 01 de fevereiro de 2020, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Masculinos – Série C.

DATA DO ACÓRDÃO: 20/02/2020

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de

Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. Vide artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.

II. Pratica a infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 75.º, n.º1 alínea b) e n.º2 alínea b) do RD, o clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar, nomeadamente por não terem aptidão médica necessária.

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. O Recorrente, por requerimento dirigido ao Pleno da Secção Disciplinar, enviado em 11 de fevereiro de 2020, interpôs o presente recurso tendo por objeto a decisão sumária proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol no dia 06 de fevereiro de 2020, publicitada através da Circular n.º 28, que sancionou o Amares Volei, em sanção de derrota e multa no valor de 134,00€ nos termos do artigo 75.º, n.º1 alínea a) e n.º2, alínea b) do Regulamento de Disciplina (doravante RD) por factos ocorridos no jogo n.º 1294 entre o Amares Volei e o AD Amarante, realizado no dia 01 de fevereiro de 2020, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Masculinos – Série C.

2. Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações (cf. fls. 01 e 02 dos autos).

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- (i) Circular n.º 28 de 06.02.2020 (cf. fls. 03 a 08 dos autos);
- (ii) Boletim de Jogo (cf. fls. 09 dos autos);
- (iii) Listagem das Inscrições para a presente época desportiva (2019-2020) do Amares Volei (cf. fls. 11 dos autos);
- (iv) Cadastro disciplinar do Amares Volei (cf. fls. 12 dos autos) ;

A Comissão de Instrutores notificada em 11 de fevereiro de 2020, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 11 de fevereiro de 2020 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

Defesa

Com o duto requerimento de interposição de recurso, o Recorrente, apresentou as respetivas alegações, não as tendo sintetizado em conclusões. No entanto, o Regulamento de Disciplina da FPV não exige tal formalidade processual, apenas requerendo que o seu recurso seja interposto através de requerimento devidamente fundamentado (vide artigo 260.º do RD). Exigência essa que se encontra cumprida.

A final, o Recorrente requer a procedência do Recurso e a revogação da decisão proferida que o sancionou em processo sumário. Em fundamento do pedido, no essencial, invoca:

A. O atleta em questão realizou exame médico no início da época, à semelhança de

todos os elementos da equipa de Juvenis e Juniores.

B. Temos o hábito de preencher dois boletins de exame médico para cada atleta que tem mais do que uma modalidade e, no boletim do exame médico, que foi enviado à FPV não estava inscrita a aptidão a escalão superior.

C. Que o exame médico que continha o registo da aptidão a escalão superior ficou na posse do atleta e, por mero lapso, não foi enviado à FPV.

D. O mesmo vai agora junto em anexo.

E. Ambos os exames médicos foram preenchidos, datados e assinados pela Dra. Marta Gonçalves.

F. Junto envia declaração da médica, datada e assinada em que a mesma declara ter preenchido e assinado ambos os boletins médicos do Pedro Silva e que lhe atribuiu aptidão a escalão de júnior para a prática da modalidade do voleibol.

Por isso mesmo, requerem a (i) a revogação da decisão recorrida.

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

4. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

III - Âmbito do Recurso

Com base na verificação administrativa do boletim do jogo, junto a fls. 09 dos autos, o Conselho de Disciplina, em Processo Sumário de 06 de fevereiro de 2020, ao abrigo do artigo 75.º, n.º1

alínea a) e n.º2, alínea b) do RD, sancionou o Amares Volei, em sanção de derrota e multa no valor de 134,00€ por – transcrição – Derrota: (Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Pedro Silva actuou em escalão superior sem aptidão médica. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.); multa: (ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – Pedro Silva actuou em escalão superior sem aptidão médica. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo).

Em face do alegado pela Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- A)** Que no dia 01 de fevereiro de 2020, entre o Amares Clube e o AD Amarante, disputou-se o jogo n.º 1294 a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Masculinos – Série C.
- B)** Que no mencionado jogo actuou o jogador Pedro Silva.
- C)** Que o jogador Pedro Silva está inscrito no escalão de juvenis.
- D)** Que o exame de avaliação médico-desportiva é um instrumento indispensável para aferir a aptidão ou inaptidão do praticante para a prática desportiva.
- E)** Que o exame médico do jogador Pedro Silva depositado na FPV, à data da realização do jogo em análise, não conferia aptidão ao escalão de júnior.
- F)** Que o jogador tinha um segundo exame médico que lhe confere aptidão a escalão superior.
- G)** Que o exame médico com aptidão a escalão superior não havia sido depositado na FPV, à data da realização do jogo em análise.
- H)** Que o segundo exame médico foi preenchido, datado e assinado pela mesma médica.
- I)** Que a Dra. Marta Gonçalves, declarou ter preenchido, datado e assinado dois exames médicos do Pedro Silva, e que lhe atribuiu aptidão a júnior.
- J)** Que ao utilizar o jogador Pedro Silva, no jogo n.º 1294, não se assegurando do envio à FPV de exame médico desportivo com a aptidão necessária à sua actuação, o Amares Volei, agiu com manifesta falta de cuidado e atenção, em violação dos Regulamentos federativos.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada

ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas:

i) Dos clubes, qualificadas como :

a) Muito Graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, do RD, com a epígrafe «Inclusão Irregular de Jogadores», dispondo o n.º1, o seguinte: « O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido:

“a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;”.

Nos termos do n.º2 do citado normativo: “*Consideram-se especialmente impedidos, os jogadores que: b) não se encontrem devida e regulamentarmente inscritos na FPV, designadamente e entre outros, que não tenham a sua situação médica regularizada.*”

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão da Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

No vertente caso, o jogador Pedro Silva, inscrito no escalão de juvenis, participou no jogo n.º 1294, realizado a 01 de fevereiro de 2020, que opôs as equipas do Amares Volei ao AD Amarante, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Masculinos - Série C, sem ter depositado na FPV exame médico desportivo com aptidão a júnior.

Sem prejuízo, resulta da prova produzida que, à data da realização do jogo acima melhor identificado, o jogador Pedro Silva, tinha a aptidão médica necessária à sua actuação em Juniores.

Não obstante, por mero lapso dos serviços administrativos do Amares Volei, o exame médico desportivo que continha a aptidão a escalão superior, não foi oportunamente enviado à FPV.

Em jeito de conclusão e, tomando em consideração que o comprovativo da realização do exame médico com aptidão a escalão superior, não tenha sido enviado para os serviços federativos, logrou o Clube provar, nomeadamente através da declaração apresentada pela própria medica que realizou e emitiu os exames, que aquele se encontrava realizado e conferia a aptidão a escalão superior, ou seja, a juniores.

Porto Volei 2014 vs GC Vilacondense (09/02/2020)- Jogo 110
CN Seniores Femininos – I Divisão

PORTO VOLEI 2014

C PORTO VOLEI 2014 **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas e limpa chãos – “O jogo começou com um apanha bolas, a meio do 1.º set chegaram mais 2 apanha bolas e no 2.º set apareceu um limpa chãos rápidos.” - Conforme relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

CF Os Belenenses vs Odivelas VC (09/02/2020)- Jogo 1194
CN Nacional Juniores B Femininos – Série dos Últimos C

CF OS BELENENSES

C CF OS BELENENSES **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 25.º do Regulamento de Provas e do ponto 2. dos termos da Organização dos jogos quanto às placas de substituição – “(...) O jogo realizou-se sem placas de substituição (...)” Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

Lusófona VC vs Lobatos Volley (09/02/2020)- Jogo 1006
Campeonato Nacional Juniores B Femininos – Fase 2 – Série dos Primeiros

LOBATOS VOLLEY

J BEATRIZ SILVA, Lic.214632 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T WAGNER SILVA, Lic.2392 **EUR 63,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Esmoriz GC vs CA Madalena (09/02/2020)- Jogo 1515
CN Juvenis Femininos - Série A

CA MADALENA

T JOAO SILVA, Lic.1017 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JOAO SILVA, Lic.1017 **EUR 63,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs AVC Famalicão (08/02/2020)- Jogo 1418
CN Juniores A – Serie D

PI - PROCESSO DISCIPLINAR

Processo Disciplinar n.º3 -19/20.)

**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Protesto N.º3 - Jogo n.º 114 – Sporting Clube de Portugal/ Leixões SC
Campeonato Nacional Seniores Femininos – I Divisão**

Recebeu este Conselho alegações de protesto provenientes do Leixões SC, relativas ao jogo n.º 114, que opôs as equipas do Sporting Clube de Portugal ao Leixões SC, realizado no dia 09 de fevereiro de 2020 no Pavilhão Municipal de Mafra, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos – I Divisão.

A declaração de protesto foi apresentada tempestivamente cumprindo, assim, o disposto no artigo 28.º n.1 e foi prestada a competente caução, nos termos do artigo 33.º n.1, ambos do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV (doravante RCD).

Declara o Clube protestante, em suma, ter sido prejudicado pela alteração de pavilhão ao jogo acima melhor identificado.

Ora, nos termos do artigo 27.º do RCD, não existe fundamento, *in casu*, para o protesto do supra mencionado jogo, uma vez que o motivo apresentado pelo protestante não se subsume nas alíneas constantes de tal normativo, sendo como tal inadmissível.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do RCD “a contrario”.

Notifique-se
Porto, a 13 de Fevereiro de 2020



RHI n.º 02/19-20

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Sena Clube

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Processos sumários decididos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, no dia 06 de fevereiro de 2020, publicitada através da Circular n.º 28 que sancionou o Sena Clube, em sanção de multa no valor de 268,00€ nos termos do artigo 88.º do Regulamento de Disciplina (doravante RD), por factos ocorridos no jogo n.º 1355 entre o Sporting Clube de Portugal e o Sena Clube, realizado no dia 01 de fevereiro de 2020, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos – Série B.

DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2020

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de

Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. Vide artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.

II. Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 88.º do RD, o treinador que não seja titular do respectivo título profissional ou que não esteja devidamente credenciado para o fazer.

III. Estabelece o artigo 41.º, n.º 1 do RI que: *“São considerados treinadores, para efeitos do presente regulamento, todos os indivíduos devidamente credenciados e inscritos na F.P.V.”*

ACÓRDÃO

I – Relatório

1. O Recorrente, por requerimento datado de 11 de fevereiro de 2020, apresentou recurso constante de fls 1. a 8. dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objecto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 06 de fevereiro de 2020, pela qual foi condenado pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 88.º do RD, por factos ocorridos no jogo n.º 1355 entre o Sporting Clube de Portugal e o Sena Clube, realizado no dia 01 de fevereiro de 2020, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos – Série B.

2. Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações (cf. fls. 4 a 8 dos autos).

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- (i) Circular n.º 28 de 06.02.2020 (cf. fls. 9 a 14 dos autos);
- (ii) Boletim de Jogo (cf. fls. 15 dos autos);
- (iii) Listagem das Inscrições para a presente época desportiva (2019-2020) do Sena Clube (cf. fls. 16 dos autos);
- (iv) Cadastro disciplinar do Sena Clube, (cf. fls. 17 dos autos);

Defesa

Com o douto requerimento de interposição de recurso, o clube Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

- “1. Razão alguma assiste na aplicação da coima ao arguido, ora, recorrente!*
- 2. O arguido requereu, em tempo a inscrição do seu treinador;*
- 3. A falta de inscrição deveu-se à inoperacionalidade da plataforma on line e á falta de conhecimento dos procedimentos por parte da Associação Regional de Voleibol da Guarda;*
- 4. O arguido pautou o seu comportamento pelo cumprimento das regras a que se está adstrita;*
- 5. Não há da parte do arguido, ora, recorrente qualquer comportamento negligente ou doloso, que integre a infração prevista nos artigos 88.º RD.*

6. O arguido vive com grande esforço económico.

7. O arguido nunca teve qualquer processo ou sanção disciplinar;

8. Na aplicação da coima, importa levar em conta alguns fatores, nomeadamente, o grau diminuto no dano; a ausência de antecedentes contraordenacionais; a utilidade pedagógica dos presentes autos no plano da prevenção geral e especial que alterará ao recorrente para o futuro para dedicar maior atenção e cuidado nesta temática; a ausência de benefício económico obtido pelo recorrente; o excessivo montante de coima imposto e a capacidade económica do arguido; a imagem global dos factos que apontam no sentido de que terão sido episódio único e irrepetível.

9. Os factos negam qualquer atuação com dolo ou negligência por parte do arguido/recorrente;

10. Os fatores invocados e a realização de uma correta ponderação de todos os fatores, implicam, in casu, que a atuação do arguido/ recorrente não importa a aplicação de qualquer multa.

11. Impõe-se, por isso, a não aplicação ao arguido de qualquer sanção, por não verificação dos pressupostos legais para tal.

12. O que se requer!

13. Ainda que assim não se entenda e subsidiariamente, face à factualidade apresentada a haver culpa/negligência do arguido/recorrente na ocorrência dos factos, esta é de grau diminuto e reduzida gravidade, pelo que, in casu a aplicar-se uma sanção, esta seria, apenas, uma mera admoestação, por se mostrar tal suficiente à defesa dos bens jurídicos a proteger e à prevenção do comportamento em causa.

14. Assim, a aplicação da admoestação satisfaz, de forma adequada e bastante, as finalidades punitivas e servirá, para futuro, de advertência ao recorrente no que respeita à conformação aos deveres legais de forma integral e atempada.

15. Caso assim não se entenda e subsidiariamente, a aplicar-se uma multa ao arguido/recorrente, deve a mesma ser especialmente atenuada, o que, implica que os limites mínimos e máximo sejam reduzidos para metade. “

Por isso mesmo, requer a revogação da decisão recorrida

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido, com efeito meramente devolutivo.

III - Âmbito do Recurso

Com base no boletim de jogo e verificação administrativa, junto a fls. 15 dos autos, o Conselho de Disciplina, em processo sumário, de 06 de fevereiro de 2020, sancionou o Recorrente, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 88.º do RD, por – transcrição – *“EUR 268,00 Multa (ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – No Boletim do jogo supra referido foi inscrito o treinador A. Lopes, o qual não se encontrava devidamente inscrito na FPV e, como tal, credenciado no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da função de treinador - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)”*

Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- A)** No dia 01 de fevereiro de 2020, entre o SC Portugal e o Sena Clube, disputou-se o jogo n.º 1355, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos – Série B.
- B)** Que à data da realização do jogo, o treinador A. Lopes, não se encontrava devidamente inscrito na FPV.
- C)** Que a ficha de inscrição do treinador A. Lopes não havia sido entregue na Associação de Voleibol da Guarda.
- D)** Que à data do jogo, não havia sido enviado à FPV qualquer ficha de inscrição do treinador A. Lopes.
- E)** Que o Clube recorrente ao utilizar o Treinador A. Lopes no jogo n.º 1355 não se assegurando que este reunia todas as condições regulamentares para participar no jogo, o que enquanto Clube – conhecia ou devia conhecer – agindo com manifesta falta de cuidado e atenção, em violação dos Regulamentos federativos, o clube agiu de forma livre, voluntária e consciente.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo

Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como :

i) Graves, estando em causa a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 88.º, do RD, com a epígrafe «*Quadro técnico sem as habilitações mínimas*», dispondo o mesmo que: “*O exercício da actividade de treinador de voleibol por quem não seja titular do respectivo título profissional ou não esteja devidamente credenciado para o fazer, implicará para o Clube em nome do qual tal exercício ocorreu, uma sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 40 UC.*”

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão do clube Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

Como demos conta nos factos provados, o Treinador A. Lopes, participou no jogo n.º 1355 disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Sena Clube, no passado dia 01 de fevereiro de 2020, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos – Série B, sem estar devidamente inscrito na FPV.

Determina o artigo 17.º, n.º 1 do RD que “*Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*”

Estabelece o artigo 41.º, n.º 1 do RI que: “*São considerados treinadores, para efeitos do presente regulamento, todos os indivíduos devidamente credenciados e inscritos na F.P.V.*”

Ora, resulta da prova produzida que, à data do supracitado jogo, o treinador A. Lopes, não se encontrava regulamentarmente inscrito na FPV e, como tal, credenciado no âmbito das competições de voleibol.

A este respeito, invoca o Clube Recorrente, não ter conseguido fazer a inscrição do seu treinador na plataforma on line da FPV. Ora, é sabido que a plataforma de inscrições on line da FPV apenas permite a inscrição de jogadores e não de treinadores ou outros agentes desportivos, informação esta, desde logo, disponibilizada ao Clube Recorrente por email do departamento informático no passado dia 31.outubro.2020, prova esta junta pelo próprio Clube Recorrente.

Invoca, ainda, o Clube Recorrente, a falta de conhecimento de procedimentos por parte da Associação de Voleibol da Guarda, ao não ter procedido à inscrição do mencionado treinador quando solicitado.

Ora, resulta da prova apresentada pelo próprio Clube Recorrente que, o pedido de inscrição do treinador A. Lopes enviado à Associação de Voleibol da Guarda foi efectuado por email, não tendo procedido o Clube Recorrente ao envio da documentação necessária à sua inscrição.

Castelo da Maia GC vs Sporting CP (01/02/2020)- Jogo 266
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SPORTING CP

J THIAGO SENS, Lic. 294946 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Povia vs GC Santo Tirso (01/02/2020)- Jogo 540
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CD POVOA

J ALVARO ASCUES, Lic.295046 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J PEDRO OLIVEIRA, Lic.115706 **EUR 34,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(2º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOÃO ORFÃO, Lic. 178971 **EUR 89,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência- Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “*No final do jogo, nos cumprimentos protocolares, o atleta 6 da equipa do CD Póvoa, Órfão João, não me cumprimentou, (...) não cumprimentou também o meu colega e questionou-o aos berros, e passo a citar: - explica agora caralho, porque é que marcaste falta na rede? Porquê?-, sendo afastado por alguns colegas de equipa e responsável de segurança.*” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

Amares vs AD Amarante (01/02/2020)- Jogo 1294
CN Juniores A Masculinos – Série C

AMARES

C AMARES **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º 2 b RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Pedro Silva actuou em escalão superior sem aptidão médica. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C AMARES **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – Pedro Silva actuou em escalão superior sem aptidão médica. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

SC Espinho vs AA Espinho (02/02/2020)- Jogo 1474
CN Juvenis Masculinos - Série B

SC ESPINHO

T TIAGO RACHÃO, Lic.1990 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T TIAGO RACHÃO, Lic.1990 **EUR 63,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J EDUARDO SILVA, Lic.188182 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA ESPINHO

T PAULO PEREIRA, Lic.2538 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Lisboa vs CF Os Belenenses (26/01/2020)- Jogo 1186
CN Juniores B Femininos – Série dos Últimos C

CF OS BELENENSES

C CF OS BELENENSES **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º 2 b RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Catarina Pires e Glenda Sá, jogaram sem estar devidamente inscritas na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C CF OS BELENENSES **EUR 161,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – Catarina Pires e Glenda Sá, jogaram sem estar devidamente inscritas na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

SC Caldas vs CF CN Ginástica (01/02/2020)- Jogo 1070
CN Juniores B Masculinos – Série dos Últimos B

SC CALDAS

C SC CALDAS **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º 2 b RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – R. Souman e Richard Gouveia, jogaram sem estar devidamente inscritos na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C SC CALDAS **EUR 161,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – R. Souman e Richard Gouveia, jogaram sem estar devidamente inscritos na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

Leixões SC vs Esmoriz GC (02/02/2020)- Jogo 1293
CN Juniores A Masculinos – Série C

LEIXÕES SC

J JOÃO CARRIÇO, Lic. 185144 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

APROJ vs CD Povia (02/02/2020)- Jogo 1141
CN Juniores B Femininos - Série B

APROJ

T PAULO ROCHA, Lic.2743 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T PAULO ROCHA, Lic.2743 **EUR 63,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Portugal vs Sena Clube (01/02/2020)- Jogo 1355
CN Juniores A Femininos - Série B

SENA CLUBE

C SENA CLUBE **EUR 268,00 MULTA** **Artigo 88.RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – No Boletim do jogo supra referido foi inscrito o treinador A. Lopes, o qual não se encontrava devidamente inscrito na FPV e, como tal, credenciado no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da função de treinador - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)



Processo Disciplinar n.º 01/19-20

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Clube Desportivo das Aves

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Jogo n.º 56, realizado no Pavilhão do CD Aves a 01 de dezembro de 2019 entre o CD Aves e a AJM/FC Porto, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos – I Divisão

DATA DO ACÓRDÃO: 06/02/2020

SUMÁRIO:

I – Todos os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II – No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles perçecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

III. Sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

IV. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

V. Age com uma atitude ético-jurídica incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo quem, tendo esta qualidade, por qualquer meio, proferir frases, expressões ou afirmações ofensivas da honra e reputação de outro agente desportivo, desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão – no caso sub judice, contra uma atleta.

VI. A imputação de todos e cada um dos elementos do tipo “incriminador” deve-se estribar em meios de prova que os sustentem, com a natureza de prova directa ou, pelo menos, de prova indirecta.

VII. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1.1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 05.12.2019, foi ordenada a instauração de processo de inquérito na sequência da participação apresentada pelo clube AJM/FC Porto.

1.2. No dia 09.dezembro, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado de 13.12.2019 e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD).

1.3. Na pendência do Inquérito, foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i) junção aos autos do Boletim de jogo (cf. fls. 11 dos autos);
- ii) junção aos autos Cadastro disciplinar do Clube CD Aves, (cf. fls. 14 dos autos);
- iii) junção aos autos Cadastro disciplinar do Clube AJM/FC Porto (cf. fls. 15 dos autos);
- iv) a notificação, pelo meio mais expedito, do Delegado Técnico – Ricardo Bacelar -, assim como dos árbitros nomeados – Nuno Maia e Hugo Oliveira -, designadamente para virem aos autos, prestar esclarecimentos relativamente à factualidade concernente ao jogo em análise, (cf. fls. 19 a 21 e 25 a 35 dos autos);
- v) notificação pelo meio mais expedito do Treinador da AJM/FC Porto - Rui Miguel Sousa Moreira, com vista à sua inquirição, (cf. fls. 23 e 24 dos autos);
- vi) notificação pelo meio mais expedito do Director Técnico da AJM/FC Porto – José Carlos Ferreira Alves, com vista à sua inquirição, (cf. fls. 23 e 24 dos autos);
- vii) notificação pelo meio mais expedito da jogadora da AJM/FC Porto - Vitoria Alves Pinto, com vista à sua inquirição, (cf. fls. 23 e 24 dos autos);
- viii) notificação pelo meio mais expedito do Director e Gestor de Segurança no jogo em análise do CD Aves – José Luís Maduro Nogueira, com vista à sua inquirição, (cf. fls. 22 dos autos);
- ix) notificação pelo meio mais expedito do 1.º árbitro – Nuno Maia, com vista à sua inquirição, (cf. fls. 74 dos autos);
- x) notificação pelo meio mais expedito do 2.º árbitro – Hugo Oliveira, com vista à sua inquirição, (cf. fls. 75 dos autos);
- xi) notificação pelo meio mais expedito do Delegado Técnico – Ricardo Bacelar, com vista à sua inquirição, (cf. fls. 76 dos autos);
- xii) junção aos autos da comunicação enviada por correio eletrónico datado de 27.novembro.2019 e, endereçada pelo CD Aves, a respeito da preparação, organização e condições de segurança para o jogo em análise, (cf. fls. 39 a 42 dos autos);

1.4. No dia 30.12.2019, foi o clube arguido notificado da conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, do seu objecto e da possibilidade de, querendo, pronunciar-se no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.

1.5. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, o Clube Arguido não se pronunciou.

§2. Acusação

2.1. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu acusação contra o Clube Desportivo das Aves, imputando-lhe a prática das seguintes infracções, (cf. fls 81 a 94 dos autos):

i) duas infracções disciplinares de “Comportamento Incorrecto do público”, p. e p. nos termos do disposto no artigo 160.º, n.º1 alínea a), por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 6.º, alínea g) e 11.º, n.º1 alíneas c) e h) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.
i) uma infracção disciplinar de Lesão da honra, p. e p. nos termos do disposto no artigo 90.º, n.ºs 1 e 4 do RD, por referência à violação dos deveres estatuidos no artigo 19.º 1 do RD.

2.2. A 15.01.2020 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube Arguido e designado o dia 24.01.2020, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar na sede da Federação Portuguesa de Voleibol perante Relator. (cf. fls.95 a 97 dos autos)

2.3. O Clube Arguido, apresentou defesa escrita, o que fez em prazo e, por meio de mandatário constituído para o efeito.

Nesse mesmo momento, requereu a junção aos autos de sete documentos e arrolou três testemunhas. (cf. fls 102 a 118 dos autos).

2.4. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e depois ao representante do Clube Arguido para contestar.

2.5. Argumentou o Clube Arguido que, (i) o jogo decorreu no Pavilhão do CD Aves, o qual dispõe apenas de uma bancada, na qual se sentam todos, adeptos “da casa” como visitantes, sendo impossível determinar terem sido especificamente e apenas adeptos do CD Aves a proferirem insultos contra a equipa de arbitragem; (ii) que dias antes do jogo, o Volei TV comunicou ao CD Aves a necessidade de colocação de painéis ilustrativos e publicitários em virtude de se tratar de um jogo com transmissão televisiva através do mencionado canal; que os painéis foram colocados no dia do jogo, em momento prévio e por pessoas alheias ao CD Aves; que o isqueiro terá caído do bolso de algum dos intervenientes na colocação dos painéis e terá ficado no chão esquecido; que ninguém viu o isqueiro a ser arremessado, não tendo havido qualquer interferência no normal decorrer do jogo; (iii) que a atleta Vitoria Alves já foi jogadora do CD Aves e que a sua atitude de não cumprimentar o treinador do CD Aves, outrora seu treinador provocou uma intolerável revolta para com todo o clube; que a expressão “rameira mal criada” não foi feita objectivamente contra a pessoa da atleta, mas contra a sua atitude, nunca querendo ofender diretamente a pessoa da atleta.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A. Que no dia 01 de dezembro de 2019, realizou-se no Pavilhão do CD Aves, o jogo n.º 56 que opôs as equipas do CD Aves ao AJM/FC Porto, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos – I Divisão.

B. Que, após o final do jogo, adeptos do CD Aves, insatisfeitos com o desfecho do mesmo, em número não superior a 5/6, e que se encontravam por trás na bancada, dirigiram palavras à equipa de arbitragem tais como “filhos da puta”, “ladrões” e “palhaços”.

C. Que o Clube Arguido, publicou na sua pagina oficial das redes sociais Facebook e Instagram, os seguintes dizeres (...)*“Não podemos deixar passar em claro um facto hoje ocorrido e que contraria estes nobres valores. A atleta n.º 9 Victoria Pinto não cumprimentou o treinador adversário, o Prof. Manuel Barbosa, outrora seu treinador e que até podemos dizer que foi mais que seu pai. Esta atitude reprovável deve ter sido certamente um impulso irreflectido pois não queremos acreditar que ela possa ter baixado a um nível de ingratidão ao Clube bem como às pessoas que lhe “mataram a fome” no Brasil, ou que ela seja uma pessoa de tão “mau carácter”.. Esperamos sinceramente que de futuro este comportamento seja corrigido para que este tipo de manifestações anti-fairplay não se volte a repetir.”*

.....

(...) *A AJM/FC Porto recebeu-nos em sua casa com todo o respeito e correcção que infelizmente contrastou com a repetição do incorrecto, anti-fairplay e inaceitável comportamento da atleta n.º9 Victoria Pinto que mesmo chamada à atenção pela equipa de arbitragem vociferou “eu só cumprimento quem eu quero” demonstrando uma vez mais todo o seu mau carácter e má formação tal como o de uma qualquer rameira malcriada (...)*

D. Que o Arguido CD Aves agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,

a) ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos,

b) ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado,

constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo porém de os realizar.

E. Que o clube Arguido, CD Aves tinha antecedentes disciplinares na época desportiva 2019/2020 à data da prática dos factos, (cf. fls 14).

§2. Factos não provados

A. Que o isqueiro tenha sido arremessado para o recinto de jogo.

§3. Motivação

A convicção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, quanto aos factos provados, fundou-se na conjugação da factualidade objectiva provada, no teor dos documentos juntos aos autos, bem como nas declarações prestadas pelo Clube Arguido. Assim, o facto provado em A) resulta de prova documental de fls 11. a 13.; o facto provado em B) assenta nas declarações prestadas pelo Delegado Técnico e pelos árbitros nomeados para o jogo em análise de fls. 25. a 35. e 77. a 80.; o facto provado em C) resulta de prova documental de fls 2. a 5. e 17. e declarações do Clube Arguido; o facto provado em D) resulta da análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador; o facto provado em E) resulta do cadastro disciplinar do clube Arguido inserto a fls. 14.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube Arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

A imputação constante da acusação, consta dos artigos :

i) 160.n.º1 alínea a) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 6.º, alínea g) e 11.º,n.º1 alíneas c) e h) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, que o Regulamento de Disciplina qualifica de “Leve”, e cuja redacção prevê o seguinte:

Artigo 160.n.º1 alínea a) do RD: *“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos*

seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.”

Artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol: “O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: (...) c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; (...) g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

Artigo 11.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol: “1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: (...) c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;(...)”

ii) 90.º n.ºs 1 e 4 do RD, por referência à violação dos deveres estatuídos no artigo 19.º, n.º1, que o Regulamento qualifica de “ Grave” e cuja redacção prevê o seguinte:

Artigo 90.º do RD: “1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 100 UC. (...)”

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”

Artigo 19.º do RD: “As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correcção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”

2. Importa neste domínio realçar, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa (alínea f).

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

1. Não resultam dúvidas que, “após o final do jogo, adeptos do CD Aves, insatisfeitos com o desfecho do mesmo, em número não superior a 5/6, e que se encontravam por trás na bancada, dirigiram palavras à equipa de arbitragem tais como “filhos da puta”, “ladrões” e “palhaços”.

Sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

A alteração da ordem e da disciplina, será, como indica o Tribunal Constitucional, objectivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal directo, “ em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”.

A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres

que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

Decorre do exposto e em jeito de conclusão que, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da adopção de medidas adequadas e idóneas a minimizar o perigo, evitando o resultado, decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo.

2. Também o Clube Arguido não nega ter publicado na sua pagina oficial do Facebook e instagram os seguintes dizeres a respeito da jogadora Vitoria Alves: (...)“*Não podemos deixar passar em claro um facto hoje ocorrido e que contraria estes nobres valores. A atleta n.º 9 Victoria Pinto não cumprimentou o treinador adversário, o Prof. Manuel Barbosa, outrora seu treinador e que até podemos dizer que foi mais que seu pai. Esta atitude reprovável deve ter sido certamente um impulso irreflectido pois não queremos acreditar que ela possa ter baixado a um nível de ingratidão ao Clube bem como às pessoas que lhe “mataram a fome” no Brasil, ou que ela seja uma pessoa de tão “mau character”.. Esperamos sinceramente que de futuro este comportamento seja corrigido para que este tipo de manifestações anti-fairplay não se volte a repetir.*”

.....

(...) *A AJM/FC Porto recebeu-nos em sua casa com todo o respeito e correcção que infelizmente contrastou com a repetição do incorrecto, anti-fairplay e inaceitável comportamento da atleta n.º9 Victoria Pinto que mesmo chamada à atenção pela equipa de arbitragem vociferou “eu só cumprimento quem eu quero” demonstrando uma vez mais todo o seu mau character e má formação tal como o de uma qualquer rameira malcriada (...).*

O citado artigo 90.º do RD encontra-se entre aqueles que, ainda que de forma mediata, visam a defesa da ética desportiva. No contexto desportivo, o legislador originário elegeu a ética desportiva como princípio basilar da construção do sistema legal, no âmbito do qual a prevenção da violência se assume como decorrência primacial. Neste âmbito, a prevenção e a punição da violência apresenta-se, no âmbito da actual Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, como inegável tarefa do Estado, que o legislador ordinário comete às federações desportivas. Além disso, o artigo 90.º do RD realiza, simultânea e directamente, a protecção do bem jurídico honra, enquanto “dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente do estatuto social (a honra interna, innere Ehre).

Neste quadro regulamentar, reprovase e sanciona-se especialmente quaisquer actos verbais, gestuais ou escritos – praticados por agentes desportivos (nomeadamente dirigentes) – que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros clubes e agentes desportivo.

Nesta vertente, a tutela disciplinar não é alheia à defesa do bom e regular funcionamento da competição, em face do que visa assegurar a credibilidade da própria competição, dos competidores e dos cargos desportivos. Esta credibilidade não vence sem a imposição de valores de mútuo respeito entre os diversos agentes desportivos e/ou órgãos da estrutura desportiva.

Entende-se que a forma como o clube Arguido CD Aves se expressou nas redes sociais, mais concretamente na sua página oficial do facebook e Instagram, lesou os valores desportivos que lhe compete, enquanto Clube e agente desportivo proteger, porquanto existem outros meios não violadores de normas disciplinares e mesmo da ética desportiva, que possam ser usados por quem pretenda demonstrar o seu descontentamento pela acção ou omissão de outros agentes desportivos, por exemplo, participando junto do Conselho de Disciplina da FPV os factos que considere poder configurar a pratica de um ilícito disciplinar ou mesmo, queixando-se directamente ao agente desportivo em questão e não partir directamente para publicações nas redes sociais, bem conhecendo as repercussões que de tal facto poderiam advir para a jogadora Vitoria Alves.

§3. Medida e graduação da sanção

1. É no Capitulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos referimos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 30 de Janeiro de 2020 decidiu:

CD Aves vs Porto Volei 2014 (26/01/2020)- Jogo 107
CN Seniores Femininos – I Divisão

CD AVES

C CD AVES **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)

CS Marítimo vs GD Martingança (25/01/2020)- Jogo 531
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CS MARITIMO

C CS MARITIMO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)

GD Sesimbra vs AD Marista (18/01/2020)- Jogo 1215
CN Juniores B Femininos – Série dos Últimos - D

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

Porto Volei 2014 vs Boavista FC (25/01/2020)- Jogo 102
CN Seniores Femininos – I Divisão

PORTO VOLEI 2014

C PORTO VOLEI 2014 **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas e limpa chãos – “O jogo realizou-se sem apanha bolas e limpa chãos rápidos.” - Conforme relatado no Relatório do Delegado Técnico e do Árbitro.)

Clube Desportivo da Póvoa vs Ala Nun´Alvares (25/01/2020)- Jogo 534
CN Seniores Masculinos – II Divisão

ALA NUN´ALVARES

J MANUEL SILVA, Lic.22904 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Esmoriz GC vs Vitoria SC (23/01/2020)- Jogo 233
CN Seniores Masculinos – I Divisão

ESMORIZ GC

J BRUNO MATOS, Lic.115016 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J BRUNO MATOS, Lic.115016 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Aves vs Sporting CP (25/01/2020)- Jogo 99
CN Seniores Femininos – I Divisão

SPORTING CP

J BARBARA PEREIRA, Lic.190865 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Esmoriz GC vs SC Espinho (25/01/2020)- Jogo 252
CN Seniores Masculinos – I Divisão

ESMORIZ GC

J HUGO RIBEIRO, Lic.39255 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC ESPINHO

J JOAO SIMOES, Lic.57595 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Leixões SC vs AJF Bastardo (25/01/2020)- Jogo 255
CN Seniores Masculinos – I Divisão

LEIXÕES SC

J NUNO BARCELOS SILVA, Lic.48927 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs Viana VC (25/01/2020)- Jogo 256
CN Seniores Masculinos – I Divisão

CN GINASTICA

J DIEGO FERNANDES, Lic.265053 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs Castêlo da Maia GC (25/01/2020)- Jogo 257
CN Seniores Masculinos – I Divisão

AAS MAMEDE

J AFONSO REIS, Lic.134171 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Aves vs APROJ (19/01/2020)- Jogo 1131
CN Juniores B Femininos – Série dos últimos - B

CD AVES

C CD AVES **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

FC Infesta vs CDC Juventude Pacense (18/01/2020)- Jogo 418
CN Seniores Femininos – II Divisão

CDC JUVENTUDE PACENSE

C CDC JUVENTUDE PACENSE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

Porto Volei 2014 vs SC Braga (19/01/2020)- Jogo 96
CN Seniores Femininos – I Divisão

PORTO VOLEI 2014

C PORTO VOLEI 2014 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “O jogo foi realizado apenas com 1 bola devido à falta da presença de apanha bolas e limpa-chãos rápidos.” - Conforme relatado no Relatório do Delegado Técnico e do árbitro.)

GDC Gueifães vs SL Benfica (19/01/2020)- Jogo 424
CN Seniores Femininos – II Divisão

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

T NUNO BRITES, Lic.707 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 114.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Protestos contra a equipa de arbitragem - ex vi artigo 142.º n.ºs 1 e 3 do RD - “Após o término do jogo, o treinador do SLB (Nuno Brites) começou a protestar de forma efusiva com decisões da equipa de arbitragem (...). De seguida, ainda foi perto da mesa do marcador protestar de forma rude (...)”- Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º

n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “O jogo realizou-se sem movimentadores de bola nem limpa chãos no primeiro set. No intervalo do 1º para o 2º set apareceram 2 movimentadores de bola (...)”- Conforme relatado no Relatório do árbitro.)

Esmoriz GC vs SC Espinho (20/01/2020)- Jogo 939
CN Juniores B Masculinos – Série dos Primeiros

ESMORIZ GC

TA JOAO REIS, Lic.3076 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs AR Canidelo (19/01/2020)- Jogo 1133
CN Juniores B Femininos – Série dos Últimos - B

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **DERROTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Leonor Carvalho actuou em escalão superior sem aptidão médica. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C AAS MAMEDE **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – Leonor Carvalho actuou em escalão superior sem aptidão médica. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

Famões CA vs CF Os Belenenses (18/01/2020)- Jogo 1214
CN Juniores B Femininos – Série dos Últimos - D

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **DERROTA** **Artigo 75.1 a) RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Mafalda Teixeira e Ana Baltazar actuaram em escalão inferior. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C FAMÕES CA **EUR 161,00 MULTA** **Artigo 75.1 a) RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – Mafalda Teixeira e Ana Baltazar actuaram em escalão inferior. – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

AAS Mamede vs Esmoriz GC (18/01/2020)- Jogo 14
Taça de Portugal Masculinos

AAS MAMEDE

J SEBASTIÃO ALVES, Lic.112009 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO COELHO, Lic.777 **EUR 86,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

das Caldas ao Sporting Clube de Portugal, jogo este a contar para o Campeonato Honda Seniores Masculinos, iniciado no passado dia 20 de dezembro de 2019 no Pavilhão do Sporting Clube das Caldas.

No entanto, e nos termos do Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol, por remissão do artigo 28.º n.º3 do Regimento do Conselho de Disciplina (doravante RCD), para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo pelo capitão de equipa sobre a aplicação ou interpretação das regras pelos árbitros, torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a rectificação do erro, regra esta que pela prova produzida não foi cumprida.

Ainda que assim não fosse, analisado o boletim de jogo, constata-se que o mesmo não contém qualquer referência ou confirmação de protesto ao jogo em análise.

Não tendo sido confirmado qualquer protesto no final do jogo, o capitão de equipa, omitiu acto formalmente constitutivo do seu direito de protestar, quedando-se desse modo deserto o protesto que tivesse, anteriormente, sido apresentado perante o árbitro do encontro.

Compulsada a factualidade apurada, é possível verificar não estarem cumpridas as formalidades essenciais à constituição do protesto. (Vide Regras 5.1.3; 5.1.3.1 e 25.2.3.2).

Pelo exposto este Conselho não poderá aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do RCD “a contrario”.

Notifique-se
Porto, a 27 de dezembro de 2019



VC Viana vs AAS Mamede (21/12/2019)- Jogo 230
CN Seniores Masculinos – I Divisão

AAS MAMEDE

J AFONSO REIS, Lic.134171 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs SL Benfica (21/12/2019)- Jogo 226
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SC ESPINHO

J JANUARIO ALVAR SILVA, Lic. 43089 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL BENFICA

J RAPHAEL OLIVEIRA, Lic. 254010 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Clube K vs AJF Bastardo (21/12/2019)- Jogo 227
CN Seniores Masculinos – I Divisão

CLUBE K

J IVAN POSTEMSKY, Lic. 263885 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS MAMEDE

J DINIS ALVES, Lic.110320 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VC Viana vs Clube Kairos (07/12/2019)- Jogo 213
CN Seniores Masculinos – I Divisão

CLUBE KAIROS

J PEDRO SILVA, Lic.294862 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Porto Volei 2014 vs CD Aves (08/12/2019)- Jogo 65
CN Seniores Femininos – I Divisão

PORTO VOLEI 2014

T RENATO JUNIOR, Lic.3010 **EUR 100,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Protestos contra a equipa de arbitragem – ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – “No decorrer do 4.º set, o treinador principal do Porto Volei, foi penalizado com cartão vermelho aos 9-14, e expulso aos 10-15 por protestos contra a equipa de arbitragem.” - Conforme é relatado no relatório do árbitro e boletim de jogo.)

CD AVES

TA ARTUR MARQUES, Lic.2637 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Protestos contra a equipa de arbitragem – ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – “No decorrer do 3.º set, o treinador adjunto do CD Aves, foi penalizado com cartão vermelho por protestar uma decisão da equipa de arbitragem.” - Conforme é relatado no relatório do árbitro e boletim de jogo.)

SC Caldas vs Club K (08/12/2019)- Jogo 141
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 37.º n.º1 do Regulamento de Provas – “Sem Speaker”. Conforme relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

C SC CALDAS **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “O jogo iniciou-se com apenas dois apanha bolas que em simultâneo fizeram as funções de limpa chão.” - Conforme relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

AD Marista vs CN Ginástica (16/11/2019)- Jogo 843
CN Juniores B – Femininos – Série E

CN GINASTICA

C CN GINASTICA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

Esmoriz GC vs AAS Mamede (16/11/2019)- Jogo 178
CN Seniores Masculinos – I Divisão

ESMORIZ GC

J HUGO RIBEIRO, Lic.39255 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J FREDERICO SANTOS, Lic.178475 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Aves vs GC Vilacondense (17/11/2019)- Jogo 42
CN Seniores Femininos – I Divisão

CD AVES

AC2 ARTUR MARQUES, Lic.2637 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 115RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 (artigo 115.º, ex vi 142.º, n.º1) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo.- No decorrer do 1.º set, o treinador adjunto do CD Aves – Artur Marques, viu-lhe atribuído cartão vermelho” – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

UD Vilafranquense vs Sport Lisboa e Benfica (09/11/2019)- Jogo 891
CN – Juniores B Femininos – Série G

UD VILAFRANQUENSE

C UD VILAFRANQUENSE **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º 2 b)RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Nicole Mendes e Vitória Vieira, jogaram sem estar devidamente inscritas na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C UD VILAFRANQUENSE **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão irregular de jogador – Nicole Mendes e Vitória Vieira - jogaram sem estar devidamente inscritas na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

SC Espinho vs VC Viana (20/11/2019)- Jogo 182
CN Seniores Masculinos – I Divisão

VC VIANA

J JOSÉ VIEIRA, Lic.51032 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto N.º1

Jogo n.º 708 – Castelo da Maia GC/ Associação Académica de S. Mamede Campeonato Nacional Juniores B- Sub 21 - Masculinos – Série B

Recebeu este Conselho alegações de protesto, dentro do prazo previsto no artigo 31.º n.º1 do Regimento do Conselho de Disciplina (RCD), por eventual erro técnico de arbitragem, provenientes da Associação Académica de S. Mamede e relativas ao jogo n.º 708 que opôs as equipas do Castelo da Maia GC à Associação Académica de S. Mamede, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Juniores B Masculinos-Série B, realizado no dia 09 de Novembro de 2019 no Pavilhão do Castelo da Maia GC.

Alega em suma que:

- i) No terceiro set do referido jogo, com o resultado 12-12, o capitão da AASM, não estava em campo uma vez que tinha trocado com o libero;
- ii) Quando o capitão da AASM trocou com o libero, o árbitro não identificou o capitão em jogo;
- iii) Por 3 (três) vezes, o árbitro se recusou a dar informação sobre a formação ao libero da AASM;
- iv) Perante esta recusa, o treinador da AASM disse ao capitão para se dirigir à mesa para protestar o jogo, tendo sido impedido pelo árbitro, de formalizar o protesto no boletim, naquele momento, tendo contudo, formalizado o protesto no final do jogo.

Cumpre apreciar:

O protesto de um jogo é, efectivamente um meio idóneo para contestar um erro técnico arbitral (cfr. artigo 27.º alínea c) do RCD).

Todavia, nos termos do artigo 27.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV, não existe fundamento, *in casu*, para o protesto do supra mencionado jogo, ou seja, não estamos na presença de qualquer erro técnico mas sim perante o cumprimento das regras oficiais do jogo da FIVB.

Senão vejamos:

“Regra 5.1.2: Durante o Jogo e enquanto estiver em campo o capitão de equipa é o capitão em jogo. Quando o capitão de equipa não estiver em campo, o treinador ou o capitão de equipa devem designar outro jogador que esteja em campo, excepto o Libero, para assumir as funções de capitão em jogo. Este capitão em jogo mantém as suas responsabilidades até que seja substituído, o capitão da equipa volte ao campo ou o set acabe.

Quando a bola não está em jogo só o capitão em jogo está autorizado a falar com os árbitros:

5.1.2.1 para pedir uma explicação sobre a aplicação ou interpretação das Regras, assim como colocar questões dos seus colegas de equipa. Se o capitão em jogo não concordar com a explicação do 1º árbitro pode optar por protestar essa decisão e de imediato expressar ao 1º árbitro que se reserva o direito de registar, no fim do jogo, um protesto oficial no boletim de jogo.

5.1.2.2 para pedir autorização:

a) para mudar parte ou o equipamento completo

b) para verificar as posições das equipas

c) para controlar as condições da superfície de jogo, da rede, das bolas, etc.

5.1.2.3 para, na ausência do treinador, solicitar os “Tempos” e as substituições.”

Compulsados os factos, e pela análise das regras de jogo atrás mencionadas, resulta claro que apenas o capitão poderá questionar o árbitro acerca das posições das equipas, quando a bola não está em jogo. Acresce que, da análise da regra 5.1.2 se retira ser obrigação do treinador ou

do capitão que sai do terreno de jogo a indicação de outro jogador em campo para assumir as funções de capitão em jogo, com a excepção do libero, que em caso algum poderá assumir as funções de capitão em jogo.

Sem prescindir, é no final do jogo, que o capitão pode, se em devido tempo tiver informado o 1º árbitro, confirmar e registar no boletim de jogo um protesto oficial sobre a aplicação ou interpretação das regras pelos árbitros - (Regra 5.1.3.2).

Assim, justifica-se plenamente a actuação do árbitro quando se recusou a dar a informação sobre a formação ao libero da AASM, já que, não só não lhe tinha sido comunicado quem substituiria o capitão, como é evidente que aquele nunca o poderia ser.

Neste seguimento e tendo em consideração os factos atrás descritos, entende-se que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pela Associação Académica de S. Mamede, decidindo-se por unanimidade, julgá-lo não procedente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do RCD “*a contrario*”.

Notifique-se

Porto, a 21 de Novembro de 2019



RHI n.º 01/19-20

ESPÉCIE: Recurso Hierárquico Impróprio

RECORRENTE: Sporting Clube de Espinho

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Processos sumários deliberados pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, no dia 07 de novembro de 2019, publicitado através da Circular n.º 14 que sancionou o Clube Recorrente, com multa no valor de 57,00€, nos termos do artigo 99.º n.º1 do Regulamento de Disciplina, por violação do disposto no artigo 37.º do Regulamento de Provas, por factos ocorridos no jogo n.º 157, que opôs as equipas do Sporting Clube de Espinho ao Clube Nacional de Ginástica, realizado no dia 01 de novembro de 2019, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.

DATA: 21/11/2019

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Registo Inicial

A) O Recorrente, por meio de requerimento dirigido ao Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, apresentado por email datado de 12 de novembro de 2019, interpôs o presente Recurso Hierárquico Impróprio, constante de fls. 1 a 6

dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objecto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 07 de novembro de 2019, por factos ocorridos no jogo n.º 157, realizado a 01 de novembro de 2019, que opôs as equipas do SC Espinho ao Clube Nacional de Ginástica, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão e, pelos quais, foi condenado pela prática da seguinte infracção disciplinar, p. e p. pelo artigo 99.º n.º1 do RD, por – transcrição – “(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 37.º n.º1 do Regulamento de Provas – “Sem Speaker”. Conforme relatado no Relatório do Delegado Técnico.)”

B) Com o duto requerimento de interposição de recurso, o Clube Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

- A. *foi devidamente apresentado o Speaker pelo clube visitado, o SC Espinho;*
- B. *porém, o mesmo não conseguiu fazer os anúncios a que estava obrigado por força da avaria do som, designadamente, do microfone no exacto momento do jogo;*
- C. *Frise-se que o arguido não é proprietário das instalações e do equipamento de som que são propriedade do Município de Espinho;*
- D. *O que, se deveu assim a factores totalmente externos e incontornáveis, aos quais o clube é completamente alheio*
- E. *Pelo que, não poderá ser aplicada qualquer sanção, uma vez que não se verificou a violação de qualquer imposição legal.*

Por isso mesmo, requer a revogação da decisão recorrida.

C) A Comissão de Instrutores notificada em 14 de novembro de 2019, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 18 de novembro de 2019 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

D) Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- (i) Circular n.º 14 de 07.11.2019 (cf. fls. 7 a 12 dos autos)
- (ii) Relatório do Delegado Técnico, (fls. 13 dos autos);
- (iii) Boletim de Jogo (cf. fls. 14 dos autos)
- (iv) Cadastro disciplinar do clube SC Espinho, (cf. fls. 15);

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.
2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.
3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).
4. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

III - Âmbito do Recurso

Com base no relatório do delegado técnico, junto a fls. 13 dos autos, o Conselho de Disciplina, em processo sumário, de 07 de novembro de 2019, sancionou o Clube Recorrente, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por – transcrição – “(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 37.º n.º1 do Regulamento de Provas – “Sem Speaker”. Conforme relatado no Relatório do Delegado Técnico.)”

Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- A)** No dia 01 de novembro de 2019, no Pavilhão Nave de Espinho, entre o SC Espinho e o Clube Nacional de Ginástica, disputou-se o jogo n.º 157, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.
- B)** Que o speaker apresentado pelo SC Espinho, não conseguiu fazer os anúncios a que estava obrigado por força da avaria do som, designadamente, do microfone.

Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Para a verificação dos factos dados como provados convergiu também a posição assumida pelo Clube Recorrente que não negou a ocorrência desses mesmos factos pondo apenas em causa a irrelevância disciplinar dos mesmos.

De resto, importa também realçar, por um lado, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa (alínea f).*

V – Fundamentação de direito

A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como leves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 RD, com a epígrafe «Inobservância de outros deveres», que dispõe o seguinte: « *Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.*”

O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão do Clube Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

Nesta sede, cumpre referir que, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo número 1 do artigo 99º do RD é necessário que tenha existido uma atitude ético-jurídico incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis ao clube recorrente.

Estabelece o artigo 37.º, n.º1 do RP que, tratando-se de um Campeonato Nacional da I Divisão de Seniores, recai sobre o clube visitado a obrigatoriedade de apresentar um speaker.

Ora, esta obrigatoriedade na presença de um speaker, justifica-se pela necessidade deste dar cumprimento ao estabelecido no Protocolo Oficial de jogo.

Um entendimento contrário, esvaziaria de conteúdo e sentido a supracitada norma.

É precisamente neste sentido que o n.º 2 do artigo 37.º estabelece que “*O Speaker mencionado no número anterior deverá dar cumprimento ao estabelecido no Protocolo Oficial de jogo*”.

Entendimento este, igualmente vertido nos Termos da Organização dos jogos para a época 2019/2020, publicitados em circular federativa.

Nos termos e circunstâncias descritos, resulta evidente, que a verificação do resultado se funda num incumprimento negligente do Clube Recorrente, por omissão e violador dos deveres que sobre si impendiam, nomeadamente o de prevenir e diligenciar pelo correcto funcionamento do

CV Lisboa vs AA Espinho (09/11/2019)- Jogo 494
CN Seniores Masculinos – II Divisão

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

Vitoria SC vs FC Infesta (01/11/2019)- Jogo 101
Taça de Portugal Feminina

VITORIA SC

C VITORIA SC **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não utilização do E-Scoresheet. - Conforme verificação administrativa.)

AJM/FCP vs CD Aves (09/11/2019)- Jogo 776
CN Juniores B – Femininos – Série B

CD AVES

C CD AVES **DERROTA** **Artigo 73.3RD E 45.1a)**

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do CD Aves - Conforme verificação administrativa.)

C CD AVES **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 73.4 RD**

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do CD Aves - Conforme verificação administrativa.)

Leixões SC vs Esmoriz GC (09/11/2019)- Jogo 170
CN Seniores Masculinos – I Divisão

LEIXÕES SC

J FRANCISCO ROCHA, Lic.60594 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ESMORIZ GC

J BRUNO MATOS, Lic.115016 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T EDGAR SILVA, Lic.298 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 115RD**
(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 (artigo 115.º, ex vi 142.º n.º 1) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “No decorrer do 4.º set, o treinador do Clube Desportivo da Póvoa, viu-lhe atribuído cartão vermelho” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

Esmoriz GC vs SL Benfica (01/11/2019)- Jogo 155
CN Seniores Masculinos - I Divisão

ESMORIZ GC

J FREDERICO SANTOS, Lic.178475 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL BENFICA

J PETER WOHLFAHRTSTATTER, Lic.279556 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs Viana VC (02/11/2019)- Jogo 705
CN – Juniores B Masculinos – Série B

VIANA VC

C VIANA VC **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º 2 b)RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – João Viana, jogou sem estar devidamente inscrito na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C VIANA VC **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão irregular de jogador - João Viana, jogou sem estar devidamente inscrito na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

Odivelas VC vs UD Vilafranquense (03/11/2019)- Jogo 893
CN – Juniores B Femininos – Série G

UD VILAFRANQUENSE

C UD VILAFRANQUENSE **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º 2 b)RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – N. Mendes, jogou sem estar devidamente inscrito na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C UD VILAFRANQUENSE **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão irregular de jogador – N. Mendes, jogou sem estar devidamente inscrito na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

SC Caldas vs Odivelas VC (26/10/2019)- Jogo 725
CN Juniores B - Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS **DERROTA** **Artigo 73.3RD E 45.1a)**

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do SC Caldas - Conforme verificação administrativa.)

C SC CALDAS **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 73.4 RD**

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do SC Caldas - Conforme verificação administrativa.)

SC Espinho vs Ala N´Alvares (26/10/2019)- Jogo 684
CN Juniores B - Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

Lusófona VC vs Famões CA (27/10/2019)- Jogo 833
CN Juniores B - Femininos

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

GC Vilacondense vs Porto Volei 2014 (26/10/2019)- Jogo 14
CN Seniores Femininos - I Divisão

PORTO VOLEI 2014

C PORTO VOLEI 2014 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

Ala N´Alvares vs CD Póvoa (26/10/2019)- Jogo 489
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CD POVOA

J ALVARO ASCUES, Lic.295046 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J PEDRO OLIVEIRA, Lic.115706 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

CV Lisboa vs CD Póvoa (20/10/2019)- Jogo 484
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

Famalicense AC vs Esmoriz GC (19/10/2019)- Jogo 133
CN Seniores Masculinos – I Divisão

ESMORIZ GC

J JOSE PEDRO ANDRADE, Lic. 233218 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GD Martingança vs CD Fiães (20/10/2019)- Jogo 481
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CD FIÃES

J LUIS GODINHO, Lic. 54063 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AJF Bastardo vs Clube K (19/10/2019)- Jogo 136
CN Seniores Masculinos – I Divisão

CLUB K

J WILSON GONCALVES, Lic. 255588 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Câstelo da Maia GC vs Leixões SC (19/10/2019)- Jogo 138
CN Seniores Masculinos – I Divisão

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 287,00 MULTA** **Artigo 153.3 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Interrupção não definitiva do jogo – “No 4.º set, quando o resultado era de 20-16 a favor do Leixões SC e, no seguimento de uma lesão de um jogador do Leixões SC, uma adepta do Leixões SC, tentou entrar no recinto de jogo para prestar auxilio, entrada esta recusada pelo 1.º árbitro. A par da sua insistência em não regressar ao seu local na bancada, toda a equipa do Leixões SC se dirigiu para uma zona atrás do 1.º árbitro, seguida dos jogadores do Castelo da Maia, factos estes que originaram a interrupção não definitiva do jogo durante cerca de 5 (cinco) minutos.” - Conforme é relatado pelo Relatório do Árbitro e do Delegado Técnico.)

SC Espinho vs CN Ginástica (13/10/2019)- Jogo 324
CN Seniores Femininos – II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

SL Benfica vs Vitoria SC (12/10/2019)- Jogo 325
CN Seniores Femininos – II Divisão

VITORIA SC

C VITORIA SC **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º2 b)RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Mariana Pinto, jogou sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C VITORIA SC **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão irregular de jogador – A jogadora Mariana Pinto, jogou sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

CS Marítimo vs Lousa VC (12/10/2019)- Jogo 471
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CS MARITIMO

C CS MARITIMO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

CD Fiães vs GC Santo Tirso (12/10/2019)- Jogo 474
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CD FIAES

C CD FIAES **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

LUSOFONA VC

TA LUIS COSTA, Lic.2157

EUR 57,00 MULTA

Artigo 115RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 (artigo 115.º, ex vi 142.º n.º 1) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – No decorrer do 3.º set, o treinador adjunto do Lusófona VC viu-lhe atribuído cartão vermelho, por “*barafustar contra uma decisão da equipa de arbitragem.*” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)
